



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8485	06	A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 211/2017

Processo: 8485/2017

Autor: Sandro Parrini

Ementa: "Dispões sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos idosos de menor idade, no âmbito do Município de Vitória."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Sandro Parrini, o projeto de Lei em epígrafe dispões sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos idosos de menor idade, no âmbito do Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 20 de julho de 2017, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que embora já exista a prioridade para idosos maiores de 60 anos, direito garantido no Estatuto do Idoso e demais Leis esparsas, a realidade de um idoso com 80 anos ou mais, difere daquele por estar mais fragilizado, sendo junto que tenha prioridade especial sobre o de 60 anos.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos idosos de menor idade, no âmbito do Município de Vitória.

Entendemos que o aumento da expectativa de vida e a formação de um grupo populacional com mais de 80 anos, com características de vulnerabilidade mais acentuadas, demandam reconhecimento especial por parte do poder público.

Por fim, não restam dúvidas quanto à maior fragilidade daquelas pessoas octogenárias, bem como ao fato de que elas decerto poderão contar com a compreensão daquelas outras pessoas idosas que ainda não atingiram tão significativa idade.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 08 de agosto de 2017.



LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 211/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE V. DRIA		
PROCESSO	FOLHA	R. RICA
8485	08	Ar

Reunião : Comissão de Justiça 1008
Data : 10/08/2017 - 15:23:37 às 15:29:59
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:29:51
24	Luz Paulo Amorim	PV	Sim	15:29:42
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:29:42
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:29:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

Mesa Diretora da Reunião :

: Leonil

PRESIDENTE

SECRETARIO

